

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 535/2018

### EDITAL Nº 050/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 62.752/2018, AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.198/2018

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar o Processo nº 62.752/2018 intitulado como “Comunica Fato Superviniente”, interposto pela licitante: 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, após a divulgação em Edição Complementar 2 - 1810 - Data 24/07/2018 - Página 2/13, da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8198/2018. Outrossim, informamos que o processo supracitado, ingressou fora do prazo pertinente para recurso. **É o relatório.** Ante ao exposto, submetemos o processo a análise da Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, que através da Diretora da DLCCGA Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, matrícula: 12.220-5, assim manifestou-se: **DA ANÁLISE JURÍDICA:** “[...] *Por primeiro, cabe referir que a manifestação da empresa Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda., não merece guarida, tendo em vista, que este direito precluiu dentro dos prazos legais que regem o certame, razão pela qual, não há análise a ser feita, ou mesmo, a aplicação de qualquer medida sancionatória nos termos requeridos. A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso administrativo, que não pode ser ignorado sob o fundamento de que o processo administrativo é orientado pelo princípio do informalismo ou sob outro argumento qualquer. Ao contrário, os princípios administrativos da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção à confiança devem orientar os órgãos administrativos, que apreciam recursos, a não conhecê-los quando interpostos fora do prazo legal. ([www.agu.gov.br/page/download/index/id/692926](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/692926)). Ademais, este processo licitatório está suspenso por ordem judicial, devido ao mandado de segurança interposto pela empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda. Sendo assim, reitero que não há análise técnica tampouco jurídica a ser realizada no tocante a petição apresentada[...]”. **DA CONCLUSÃO:** Ante o exposto, após a manifestação jurídica exarada e acima qualificada, esta Comissão, em concordância ao discorrido, manifesta-se pelo não acolhimento do processo nº 62.752/2018, por entender que escoou o prazo legal – houve a preclusão deste, para este momento da licitação. A tempestividade é requisito legal para que o processo seja admitido, com fins de que se mantenha a segurança jurídica. Necessário é, negar o seu reconhecimento, para que se mantenha o respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, conforme já estampado no parecer retromencionado pela área jurídica. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Nada mais havendo digno de registro, o Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.*

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018